

TC 014.304/2015-5

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Antonina do Norte – CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência da impugnação parcial das despesas do Convênio 458/2006, celebrado com o Município de Antonina do Norte – CE, cujo objeto foi a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência compreendida entre 28/6/2006 e 27/8/2010.

2. O valor total do convênio foi de R\$ 428.107,83, dos quais R\$ 412.000,00 deveriam ser repassados pela Funasa e a diferença composta mediante contrapartida da conveniente (peça 1, p. 9). Por meio de ordens bancárias emitidas nos anos de 2006 e 2010, foi transferida, ao município, a integralidade dos recursos previstos na avença (peça 3, p. 157).

3. Por intermédio de vistoria *in loco* realizada em 2008, a Funasa concluiu que teriam sido devidamente construídos 28 dos 35 módulos sanitários do Tipo 8, bem como 142 dos 176 módulos sanitários do Tipo 9 previstos (peça 1, p. 301), tendo o convênio atingido 100% de execução em relação ao valor repassado até aquele momento (peça 2, p. 278).

4. No entanto, após a realização de nova vistoria *in loco*, no ano de 2013, a Funasa emitiu parecer técnico final de prestação de contas, mediante o qual consignou a informação de que das 213 melhorias sanitárias domiciliares previstas no Convênio 458/2006, apenas 22 teriam sido executadas (peça 3, p. 187).

5. Em virtude dessa constatação, o tomador de constas emitiu o relatório de TCE, por intermédio do qual concluiu pela ocorrência de dano causado ao erário na ordem de R\$ 370.406,16, cuja responsabilidade deveria ser atribuída aos Srs. Francisco Iteldo Roque de Araújo, prefeito municipal de 2005 a 2008, e Edison Afonso de Carvalho, prefeito municipal de 2009 a 2012 (peça 3, p. 385).

6. A Controladoria-Geral da União (CGU) concordou com as conclusões do tomador de contas – tendo ressalvado, no entanto, a ocorrência de pequeno erro na apuração do valor do débito, para o qual avaliou não constituir impeditivo para o prosseguimento do processo – e concluiu pela irregularidade das contas (peça 3, p. 421-426).

7. Na análise preliminar efetuada, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE), com base na ressalva apontada pela CGU, corrigiu para R\$ 371.047,20 o valor do débito apurado. A unidade técnica concluiu também que os seguintes responsáveis deveriam compor solidariamente o polo passivo desta TCE:

a) Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, engenheiro responsável pela fiscalização do convênio que assinou o termo de aceitação definitiva da obra;

b) Sr. Flávio Saldanha Pereira, o qual atestou a execução de 28 dos 35 módulos sanitários do Tipo 8, bem como de 142 dos 176 módulos sanitários do Tipo 9 previstos; e

c) APBJ Construções Indústria Comércio e Serviço de Mão de Obra Ltda., por ter recebido os recursos federais repassados sem ter entregue a totalidade do objeto previsto na avença.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. A despeito de todos os responsáveis terem sido regularmente citados (peças 11 a 17, 19 a 21 e 38 a 39), o Sr. Edison Afonso de Carvalho e a empresa APBJ Construções Industria Comércio e Serviço de Mão de Obra Ltda. não encaminharam suas alegações de defesa.
9. O auditor que efetuou a análise inicial das alegações de defesa apresentadas propôs considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenar seu trancamento e o consequente arquivamento do processo. A aludida proposta teve como fundamento o fato de haver divergência entre os pareceres fundamentados nas visitas técnicas realizadas nos anos de 2008 e 2013.
10. Conforme visto anteriormente, por meio do parecer de 2008, a Funasa registrou a aprovação de 100% da realização física das duas primeiras parcelas transferidas no âmbito do Convênio 458/2006. No segundo parecer, emitido em 2013, a concedente consignou a informação de que, das 213 melhorias sanitárias domiciliares previstas, apenas 22 teriam sido executadas, impugnando, assim, 90,22% da realização física fiscalizada.
11. Por intermédio do pronunciamento constante da peça 42, o titular da 2ª Diretoria Técnica, subunidade da Secex/CE, divergiu parcialmente do encaminhamento inicialmente alvitrado e propôs, resumidamente:
- a) considerar revéis o Sr. Edison Afonso de Carvalho e a empresa APBJ Construções Industria Comércio e Serviço de Mão de Obra Ltda.;
 - b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Iteldo Roque de Araújo e Flávio Saldanha Pereira e excluir seus nomes do rol de responsáveis;
 - c) acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito;
 - d) julgar irregulares as contas dos Srs. Edison Afonso de Carvalho e Carlos Virgílio Pereira de Brito e condená-los, solidariamente com a empresa APBJ Construções e Serviços Ltda., ao pagamento do valor do débito apurado (R\$ 97.271,04); e
 - e) aplicar, individualmente, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
12. Alinho-me ao entendimento manifestado pelo titular da subunidade (peça 42), o qual contou com a anuência do Secretário da Secex/CE (peça 43).
13. A própria Funasa, por meio de parecer técnico (peça 2, p. 276-280) e do relatório de visita técnica (peça 1, p. 301) concluiu que o objeto do convênio teria atingido 100% do total até então repassado, em razão da execução de 28 dos 35 módulos sanitários do Tipo 8, bem como de 142 dos 176 módulos sanitários do Tipo 9 previstos.
14. Com fundamento nesses relatórios, por meio do Parecer Financeiro 5/2009 (peça 2, p. 292-294), a concedente aprovou a prestação de contas de todo o recurso gerido durante o mandato do Sr. Francisco Iteldo Roque de Araújo, prefeito municipal de 2005 a 2008, correspondente às duas primeiras parcelas transferidas.
15. Anuo ao entendimento apresentado pelo titular da subunidade de que esses relatórios não podem ser desconsiderados, na medida em que foram emitidos, oficialmente, pela própria convenente. Ademais, o relatório divergente, no qual se registrou a execução de apenas 22 módulos sanitários, foi emitido mais de quatro anos depois da vistoria anterior, tempo suficiente para que tenham ocorrido eventuais deteriorações das obras.
16. Pelos motivos acima expostos, concordo em acolher a defesa apresentada pelo Sr. Francisco Iteldo Roque de Araújo. Aquiesço, ainda, ao acolhimento da defesa do Sr. Flávio Saldanha Pereira, em razão da impossibilidade de se concluir pela inconsistência do parecer técnico emitido em 2008, do qual o responsável foi o signatário.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

17. Portanto, considero apropriada a proposta de manter somente as responsabilidades dos Srs. Edison Afonso de Carvalho – prefeito municipal de 2009 a 2012, responsável pela aplicação da última parcela dos recursos do Convênio 458/2006, para a qual não se constatou a execução do objeto – e Carlos Virgílio Pereira de Brito, engenheiro que atestou o recebimento definitivo integral da obra (peça 3, p. 23).

18. Reputo também adequado o valor final apurado como débito no âmbito desta TCE, qual seja R\$ 97.271,04, pois corresponde à última parcela paga à empresa APBJ Construções Industria Comércio e Serviço de Mão de Obra Ltda. para a qual não se constatou execução do objeto.

19. Anuo, ainda, à proposta de condenação solidária da APBJ Construções Industria Comércio e Serviço de Mão de Obra Ltda. ao pagamento do valor do débito apurado, pois apesar de a contratada ter recebido o valor de R\$ 97.271,04 (peça 3, p. 143-145), não foi identificada, pela Funasa, a execução da parcela correspondente da obra.

20. Por fim, considero também não haver, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, o que autoriza que o Tribunal se manifeste, desde logo, quanto ao mérito das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

21. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pelo titular da 2ª Diretoria Técnica da Secex/CE (peça 42), a qual contou com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 43).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador